SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001360-74.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Gustavo Uemura Bretone - Mei

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que por intermédio de revenda autorizada celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia mediante a promessa de que faria jus à portabilidade de três números de outra operadora e de que o plano não contemplaria cláusula de fidelidade.

Alegou ainda que soube após algum tempo que não seria possível a implementação da aludida portabilidade e que o ajuste estava sujeito a uma fidelização de 24 meses.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua conduta.

O ponto central da controvérsia concerne à garantia feita ao autor no ato da contratação em pauta de que o plano avençado não estaria sujeito a cláusula de fidelidade e que ele poderia levar a cabo a portabilidade de três números de outra operadora.

Nesse contexto, e diante do que prevê o art. 6°, inc. VIII, do CDC (explicitamente mencionado no despacho de fl. 136, vale frisar), tocava à ré demonstrar que tais promessas não tiveram vez.

Note-se que a espécie não diz respeito à comprovação de fato negativo porque reunia a ré plenas condições de, por intermédio dos agentes que firmaram o contrato com o autor, patentear que em momento algum lhe foi dada a garantia seja de poder efetuar a portabilidade de três números de outra operadora, seja de que o plano não contemplava cláusula de fidelidade.

A ré, todavia, não amealhou um só indício nessa

Como se não bastasse, o autor deixou claro que não se interessou pelos *chips* recebidos da ré (desejava na realidade a portabilidade dos números que já possuía) e em consequência sequer os utilizou.

direção.

A assertiva está em consonância com as faturas amealhadas pela ré a fls. 93/120, pois a análise delas denota que ao longo de meses o autor em nenhuma oportunidade fez uso efetivo dos serviços disponibilizados pela ré.

Soma-se a tudo isso a circunstância do autor ter quitado em 16/11/2017 fatura expedida para a cobrança de multa oriunda da quebra do contrato (fls. 22) e mesmo assim a ré deu sequência à emissão de outras posteriormente.

Tal panorama reforça a convicção de que as promessas feitas ao autor foram descumpridas.

A conclusão que deriva do panorama traçado é a de que a postulação vestibular merece acolhimento.

A rescisão do contrato transparece de rigor pois as condições acenadas não se concretizaram com o passar do tempo.

A restituição dos valores que o autor pagou (fl. 06) – a par de sempre admitir que não estaria obrigado a tanto – igualmente se impõe à míngua de suporte seguro que alicerçasse as cobranças havidas, mas essa devolução não se dará em dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Aqui, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a referida regra.

Os danos morais, a seu turno, estão configurados.

A simples leitura da petição inicial atesta o

desgaste de vulto a que o autor foi exposto para a resolução de problemas que não causou.

Buscou contatos por intermédio de contatos telefônicos (há protocolos identificados a fl. 03, segundo parágrafo, que não foram impugnados específica e concretamente, como seria imprescindível) sem sucesso, não tendo a ré ao menos no caso dos autos dispensado ao autor o tratamento que era exigível para solucionar a pendência com maior brevidade.

Isso naturalmente gerou abalo consistente ao autor, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta à caracterização dos danos morais

passíveis de reparação.

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não detecto, por fim, o indispensável elemento subjetivo que atestasse a litigância de má-fé por parte da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 1.165,90, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA